



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432586

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003972-53.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BENEDITO SANTOS BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 3003972-53.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVADO: BENEDITO SANTOS BORGES

Juiz prolator da decisão recorrida: Fernando Henrique Masseroni Mayer

VOTO 44187 – efb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS PRAÇAS E PENSIONISTAS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (AOPP). LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA EXECUTAR O TÍTULO FORMADO NA AÇÃO COLETIVA.

Pretensão à reforma de decisão que, em cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação apresentada pelos ora agravantes, no que diz respeito à não associação da parte agravada à AOPP na data da impetração do mandado de segurança coletivo e na data do ajuizamento do incidente de cumprimento.

SUSPENSÃO DO FEITO. IRDR 47 (PROCESSO 0026477-31.2021.8.26.0000). NÃO AFETAÇÃO. Cumprimento de sentença fundado em título abarcado pela coisa julgada, que possui própria definição em termos de alcance e extensão, vedada a interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados. Definição final em IRDR que não pode afetar a coisa julgada, determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente. Ainda que assim não fosse, a Turma Especial de Direito Público entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

ABRANGÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL REALIZADA PELA AOPP. LEGITIMIDADE DE NÃO ASSOCIADO PARA EXECUÇÃO DO TÍTULO. Hipótese dos autos que é de substituição processual, por legitimação

extraordinária (artigo 5º, inciso LXX, alínea 'b' da Constituição Federal, artigos 21 e 22 da Lei 12.016/09 e Súmula 629 do STF). Desnecessidade de autorização dos associados ou lista nominal para impetração do remédio constitucional, uma vez que a associação atua em nome próprio, defendendo direito alheio pertencente a todos os associados ou parcela deles.

Tema 1119 do STF: “É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.”

Tema 1056 do STJ:” A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.”

Entendimento consolidado de que o direito reconhecido no mandado de segurança coletivo alcança toda a categoria substituída, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOPP. Precedentes deste Tribunal, inclusive desta 8ª Câmara de Direito Público.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pela SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, executados em CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado por BENEDITO SANTOS BORGES, em face da decisão de fls. 419/427, integrada pela decisão aclaratória de fls. 471/472, ambas dos autos originários, as quais rejeitaram a impugnação ao cumprimento de sentença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a parte agravada foi beneficiada por decisão proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação dos Oficiais, Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo (AOPP), que tramitou originariamente perante a 9ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, processo 0048621-49.2012.8.26.0053, no bojo do qual foi reconhecido o direito dos associados ao recebimento do

quinquênio sobre os vencimentos integrais.

Apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença, a decisão rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa, nos termos do quanto firmado no Tema 1119 do STF. Argui novamente, a ilegitimidade ativa do agravado; apontam que é possível perceber que o título executivo determina que somente os filiados teriam direito à diferença remuneratória, e que a prova da filiação será realizada na fase de cumprimento de sentença, circunstância que não foi levada em consideração pelo Juízo *a quo*.

Destaca que o Tema 1119 do STF, mencionado na decisão agravada, não se aplicaria ao caso, pois o próprio título, no caso, restringe sua eficácia àqueles que comprovarem a associação à entidade impetrante. Subsidiariamente, requer a suspensão do feito até o julgamento IRDR 47, deste Tribunal de Justiça, processo 0026477-31.2021.8.26.0000, cujo tema é especificamente a incidência do adicional de insalubridade recebido pelos Policiais Militares na base de cálculo dos quinquênios.

Nesses termos, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Ao final, o seu provimento, para que seja extinto o incidente de cumprimento individual de sentença pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da parte exequente; subsidiariamente, que seja determinada a suspensão do feito em vista do IRDR 47 do TJSP.

Recurso tempestivo, isento de preparo e dispensado de instrução, nos termos do artigo 1.017, § 5º do CPC.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Por decisão de fls. 19/22 foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Contraminuta às fls. 29/35.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença do título formado nos autos do

Mandado de Segurança Coletivo 0048621-49.2012.8.26.0053, impetrado pela Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP, objetivando a percepção do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos integrais dos Policiais Militares ativos, inativos ou pensionistas.

De início, afasta-se o pleito de suspensão do feito em decorrência de afetação causada pelo julgamento do IRDR 47 desta Corte (processo 0026477-31.2021.8.26.0000).

Isto porque, no caso, trata-se de cumprimento de sentença com base em título abarcado pela coisa julgada.

A coisa julgada, cabe dizer, possui sua própria definição em termos de alcance e extensão, sem permitir interferência de definições posteriores, que se aplicam apenas a processos ainda não julgados.

Portanto, a definição final em IRDR não pode afetar a coisa julgada, e a decisão sobre incluir ou não o adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios deve ser determinada exclusivamente pelo título, sem ingerência de decisão superveniente advinda do IRDR, daí porque se afasta a indigitada afetação e necessidade de suspensão do feito.

E, ainda que assim não fosse, a própria Turma Especial de Direito Público, julgadora do IRDR, entendeu pela inexistência de prejuízo em relação à continuidade dos processos pendentes de julgamento, que devem ser continuados até o trânsito em julgado da tese fixada.

Assim, considerando ainda que a suspensão dos feitos em razão de IRDR não é obrigatória (artigo 982, inciso I do CPC e Enunciado 140 do Conselho da Justiça Federal), não há que se determinar a suspensão do processo.

Superado este ponto, a pretensão recursal não comporta guarida.

O presente recurso instaura controvérsia acerca da abrangência da substituição processual realizada pela Associação dos Oficiais Praças e Pensionistas da Polícia Militar do Estado de São Paulo – AOPP nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0048621-49.2012.8.26.0053.

Os agravantes apontam que o exequente, ora agravado, não fazia parte

da relação nominal de sindicalizados domiciliados na Comarca de São Paulo.

Para solução da controvérsia, cabe trazer à colação o regramento afeto à matéria discutida.

Sobre o tema, assim dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

(...) b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

Em consonância com o texto constitucional, a Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09) assim diz:

Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser:

I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;

II - individuais homogêneos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

Oportuno também destacar que, conforme Súmula 629 do STF, “a *impetração de mandado de segurança por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*”

A análise conjunta do regramento citado faz concluir que a impetração do mandado de segurança coletivo por entidade associativa é hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário, prevista no artigo 5º, inciso LXX, alínea 'b' da Constituição Federal.

Não se exige autorização dos associados e tampouco lista nominal para impetração do remédio constitucional, vez que a associação atua em seu próprio nome, defendendo direito alheio pertencente a todos os associados ou parcela deles.

A ideia de que os efeitos do julgado coletivo abrangem toda a categoria representada pela associação, independentemente de efetiva filiação, encontra respaldo também no artigo 22 da Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/09), que diz: “*No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*”.

O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre a matéria por ocasião do julgamento do Tema 1119 de Repercussão Geral, tendo firmado a seguinte tese:

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de mandado de segurança coletivo impetrado por entidade associativa de caráter civil.

E também o STJ, ao tratar dos limites subjetivos da coisa julgada formada no mandado de segurança coletivo, concluiu o julgamento do Tema 1056 com o seguinte entendimento:

A coisa julgada formada no Mandado de Segurança Coletivo 2005.51.01.016159-0 (impetrado pela Associação de Oficiais Militares do Estado do Rio de Janeiro - AME/RJ, enquanto substituta processual) beneficia os militares e respectivos pensionistas do antigo Distrito Federal, integrantes da categoria substituída - oficiais, independentemente de terem constado da lista apresentada no momento do ajuizamento do mandamus ou de serem filiados à associação impetrante.

Para maior aprofundamento na questão, cabe citar trechos do acórdão do REsps 1.845.716/RJ, 1.865.563/RJ e 1.843.249/RJ, paradigmas da controvérsia repetitiva (Tema 1056), com destaques não originais:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. MILITARES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. COISA JULGADA. LIMITES SUBJETIVOS. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE.

(...) 3. O STJ já se manifestou no sentido de que os sindicatos e as associações, na qualidade de substitutos processuais, têm legitimidade para atuar judicialmente na defesa dos interesses coletivos de toda a categoria que representam, por isso, caso a sentença do writ coletivo não tenha uma delimitação expressa dos seus limites subjetivos, a coisa julgada advinda da ação coletiva deve alcançar todas as pessoas da categoria, e não apenas os filiados.

(...) 9. Recurso especial provido para cassar o aresto recorrido e reconhecer a legitimidade ativa da parte recorrente para promover a execução, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que dê prosseguimento ao feito, julgando-o como entender de direito.

(STJ; REsp n. 1.845.716/RJ; 1ª Seção; Rel. Min. Sérgio Kukina;

Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria; j. em 21/10/2021).

Por isso, é consolidado o entendimento de que o direito reconhecido no mandado de segurança coletivo alcança toda a categoria substituída, sendo desnecessária a efetiva filiação do servidor à AOPP, sobretudo porque o título exequendo não firmou qualquer delimitação subjetiva.

A corroborar o entendimento aqui exposto, veja-se como já decidiu esta Corte em casos semelhantes, inclusive por meio desta 8ª Câmara de Direito Público:

Agravo de instrumento – Cumprimento individual de sentença coletiva – Prescrição – Termo inicial no ajuizamento da ação coletiva – Coisa julgada – Prazo quinquenal – Súmula 150 do STF que afasta a aplicação do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932 para as hipóteses de execução – Prazo quinquenal que voltará a correr do cumprimento da obrigação de fazer, visto que o cumprimento da obrigação de pagar está vinculada ao término do cumprimento da obrigação de fazer – Legitimidade da associação para atuar como substituta processual em mandado de segurança advém do disposto no art. 5º, LXX, alínea "b", da Constituição Federal – Tema 1119 do STF – Desnecessidade de comprovação de filiação prévia à Associação – Manutenção da decisão – Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível nº 3000550-07.2024.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Percival Nogueira; j. em 07/03/2024) (gn);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Título executivo referente a Mandado de Segurança Coletivo julgado por esta Câmara, determinando a incorporação integral do Adicional Local de Exercício (ALE) ao salário-base, com os devidos reflexos pecuniários. Ilegitimidade ativa – Inocorrência. Mandado de segurança coletivo impetrado por associação civil – Hipótese de substituição processual, por legitimado extraordinário (Art. 5º, LXX, "b", da CF) – Coisa julgada limitadamente aos membros do

grupo ou categoria substituídos pelo impetrante (Art. 22 da Lei de Mandado de Segurança). Desnecessidade de filiação à Associação impetrante – Tema nº 1119 do STF e Tema nº 1056 do STJ. Categoria substituída abrange todos os Policiais militares, Oficiais e Praças, conforme Estatuto Social da AOMESP vigente à época da impetração. Legitimidade dos autores para ajuizamento do incidente de cumprimento de sentença. Extinção do incidente em 1º grau afastada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível nº 1007222-68.2023.8.26.0269; 13ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Isabel Cogan; j. em 20/03/2024) (gn);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO - SINESP. EXEQUENTE INDIVIDUAL NÃO PERTENCENTE ÀS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELA ENTIDADE. ILEGITIMIDADE. Recurso tirado contra decisão que compeliu a municipalidade a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de apostilar o percentual de 25,32% no holerite da interessada relativo ao reajuste de fevereiro de 1995, trazendo as planilhas dos valores atrasados devidos à parte credora em razão do julgado. Acolhimento. 1. Legitimidade extraordinária da entidade sindical para a defesa dos interesses dos integrantes de toda a categoria que representa, independentemente de filiação. Inteligência do art. 8º, III, da Constituição, à luz do Tema nº 823/STF. Necessidade de comprovação da qualidade de integrante da categoria. Precedentes. 2. Sindicato que abarca, nos termos de seu Estatuto, cargos específicos pertencentes à Rede Municipal de Educação e conjunto de profissionais de Educação voltados ao desempenho de funções de apoio (Administração, Planejamento, Inspeção, Orientação, Direção, Coordenação e Supervisão). 3. Exequente que se ativou em cargo de professora de ensino fundamental I – categoria 3, regido pela Lei Municipal nº 11.434/1993, atividade que de princípio não se aloja nas categorias abarcadas pela representatividade sindical do SENESP. Legitimidade para o cumprimento individual de

sentença coletiva não aferida. 4. Desfecho adotado na origem que comporta reforma para acolhimento da impugnação. RECURSO PROVIDO

(TJSP; Apelação Cível nº 2290830-91.2023.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Márcio Kammer de Lima; j. em 28/11/2023).

E, por assim ser, escorreita a decisão da origem que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e ordenou o prosseguimento da execução.

Cabe salientar, por fim, que eventual discussão acerca de conflito entre título executivo e tese fixada em IRDR deve ser objeto de ação própria, cabendo aqui tão apenas observar a coisa julgada formada nos autos do Mandado de Segurança Coletivo 0048621-49.2012.8.26.0053, que prevalece enquanto não desconstituída.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Em razão da sucumbência nessa fase recursal, majora-se os honorários advocatícios já fixados em favor da parte agravada em 10%, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Leonel Costa

Relator